



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.101806/2017-81

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo 00190.101806/2017-81 de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40).

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 25/11/2020, com a emissão de Relatório Final (doc. 1733998) e registro em Ata de Deliberação (doc. 1735494).

1.3. Na instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestações de interessadas ao Relatório Final (docs. 1755298, 1757998 e 1759424).

1.4. Assim, procedeu-se a análise da COREP/DIREP/CRG através da Nota Técnica Nº 624/2021 (doc. 1868685), de 29/03/2021, a qual concluiu pela regularidade processual:

6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. Foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

6.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.

6.5. À consideração superior.

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n. 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (doc. 2468653), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 09/08/2022 (Decisão nº 161, doc. 2468654), com publicação no Diário Oficial da União de 11/08/2022 (doc. 2475054):

(...) aplicar as seguintes sanções administrativas em razão da prática dos atos ilícitos previstos no art. 2.º, parágrafo 1º da Lei nº 8.313/1991 e nos termos do art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021), c/c art. 38 da Lei nº 8.313/91:

a) à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA(CNPJ nº 59.104.901/0001-76): pena de multa no valor deR\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais),com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 epena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora,com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR,a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

b) à empresa VISIONMÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92): pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;

c) à empresa PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;

d) à empresa INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86): pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

e) à empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias

f) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica VISIONMÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40), por ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, em razão da utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos;

g) Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, estendendo os efeitos da pena de multa aplicada à VISIONMÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40), aos

patrimônios pessoais de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF nº ***.735.101-**, e FELIPE VAZ AMORIM, CPF nº ***.174.398-**.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

1.6. Em 19/08/2022 (Recibo doc. 2485581), foi protocolado Pedido de Reconsideração de Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. (doc. 2485585).

1.7. Em 22/08/2022 (Recibo doc. 2486577), foi protocolado Pedido de Reconsideração de Scania Latin America Ltda. (doc. 2486579).

1.8. Vieram assim os autos novamente à COREP, via Despacho DIREP doc. 2487043, de 23/08/2022:

À **COREP 1**, para análise e manifestação sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pelas empresas Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (2485585) e Scania Latin America Ltda. (2486579), com a finalidade de subsidiar a decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.9. É o breve relato.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade dos Pedidos de Reconsideração protocolados.

2.2. O prazo regulamentar é de 10 dias contados da data da publicação da decisão, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

2.3. Tendo em vista que a decisão sancionadora foi publicada em 11/08/2022, quinta-feira, o prazo se encerrou em 22/08/2022, segunda-feira.

2.4. Tempestivos, portanto, os Pedidos de Reconsideração protocolados, cujos argumentos apresentados se passa a analisar.

3. ANÁLISE - PACATU, CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (DOC. 2485585)

3.1. Inicialmente (fl. 3), aponta a defesa a necessidade de se impor

(...) o redirecionamento ou, ao menos a responsabilidade solidária aos administradores do Grupo Bellini.

Como declarado pelo Requerente, o sócio Fábio Ralston não obteve qualquer vantagem patrimonial nas operações vinculadas à Lei Rouanet, fato este que não foi impugnado.

Ainda que eventualmente alguma comissão tenha sido proposta à empresas participantes (como a Pacatu), os pagamentos não foram realizados pelo Grupo Bellini que reteve todos os valores obtidos através da Lei Rouanet.

Tanto é verdade que a própria situação financeira daqueles que tiveram suas empresas utilizadas como ferramentas pelo Grupo Bellini não tiveram qualquer aumento patrimonial.

Destarte, os fatos e fundamentos apresentados nos autos (incluindo o inquérito policial e ação penal) e os dispositivos legais que fixam as multas aplicadas levam à necessária inclusão de Antônio Carlos Bellini Felipe Vaz do Amaral no pagamento da multa.

3.2. Prossegue afirmando que (fl. 5):

A empresa Pacatu e seu sócio, Fábio Ralston, não tiveram qualquer aumento patrimonial e não se encontram em situação financeira confortável, demonstrando, assim, que a multa fixada não observou a situação econômica do único infrator destinatário.

Frise-se, que neste ponto somente a inclusão de Antônio Carlos Bellini e Felipe Vaz do Amaral justificaria a manutenção do valor da multa, pois além de terem sido os reais destinatários da vantagem financeira, tiveram considerável aumento patrimonial capaz de atingir o objetivo da lei,

que é reaver todo o valor concedido para os projetos culturais.

Manter o Requerente e seu sócio como únicos responsáveis pelo ato infrator e pelo pagamento da multa fixada, neste caso, seria medida inócua, diante da impossibilidade de recebimento da multa.

Ora, o valor da multa é de mais de R\$ 8 milhões de reais, valor este que é incrivelmente além de sua capacidade financeira!!

3.3. Por fim, requer (fl. 6):

Isto posto, tendo em vista que a legislação impõe para a fixação da multa a observância da situação econômica do infrator, da vantagem financeira obtida, requer a reconsideração da decisão proferida, nos seguintes termos:

- inclusão como devedores solidários os administradores do Grupo Bellini, Antônio Carlos Bellini e Felipe Vaz do Amaral, tendo em vista que foram os gestores dos PRONAC's envolvendo a empresa Pacatu, conforme reconhecido em Ação Penal e por esta Ilustre Comissão. Caso entenda necessário, incluir no polo passivo deste PAR, abrindo-se oportunidade para o contraditório;

- redução da multa aplicada, a fim de ajustar a penalidade à situação econômica da empresa PACATU e seu sócio, em observância ao disposto no art. 7º da LAC.

- seja CONHECIDO E PROVIDO o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em atenção ao princípio da verdade real, eficiência e interesse público.

Análise:

3.4. Não se está diante de novos fatos ou argumentos.

3.5. A CPAR, em seu Relatório Final (doc. 1733998, itens 108 e ss.), bem enfrentou a temática acima. Destaca-se o seguinte trecho:

122. Por fim, a empresa alegou que Fábio Ralston não obteve vantagem financeira com a cessão da empresa aos dirigentes do GRUPO BELINI, o que afastaria a responsabilidade da PACATU pelos atos lesivos. Assim, pugnou pelo redirecionamento da responsabilidade pelos atos lesivos a Antônio Belini e Felipe Amorim, com base, inclusive, no princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal).

123. O PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da PACATU e das empresas SCANIA, LOGÍSTICA, INTERCAPITAL e VISION e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da PACATU pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet.

124. As provas indicadas na Nota de Indiciação sustentam o entendimento de que as empresas PACATU e SCANIA atuaram em conluio para aplicar recursos dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados, auferindo benefícios indevidos dessa atuação. Com a anuência da PACATU e de seu dirigente, Antônio Belini e Felipe Amorim ajustavam com a SCANIA a maneira como os recursos seriam aplicados, em troca de uma comissão para Fabio Ralston, que cedeu a eles a empresa para essa finalidade ilícita. Desse modo, a comissão entende que a PACATU é responsável pelas irregularidades apontadas na Nota de Indiciação.

125. Em resumo, considerando os 3 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à PACATU, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

3.6. Em acréscimo, a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (doc. 1868685, itens 5.56 e ss.), assim pontuou:

- Redirecionamento da responsabilidade pelos atos lesivos a Antônio Belini e Felipe Amorim

5.69. A defesa reitera as alegações de que, ainda que constasse como proponente, o efetivo beneficiário e pessoa jurídica responsável pelos atos lesivos era o Grupo Belini Cultural.

5.70. Os funcionários da Belini Cultural eram responsáveis por todas as fases de gestão dos projetos culturais apresentados pela PACATU, desde a elaboração dos projetos até a prestação de contas, sendo inclusive responsável pela contabilidade das empresas que eram cedidas à família Belini.

5.71. Tal fato não afasta a responsabilidade da empresa PACATU, que atuou em conluio com a SCANIA, e foi utilizada para aplicar recursos dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 de forma indevida, para a realização de eventos corporativos ou privados.

5.72. Dessa forma, corroboramos o entendimento da comissão, de que os ajustes ilícitos realizados por Antônio Belini e Felipe Amorim com a SCANIA contaram com a anuência da PACATU e seu dirigente, que, em troca de uma comissão, cedeu a eles a empresa para essa finalidade ilícita.

3.7. Por fim, o Parecer da CONJUR (doc. 2468653, itens 97 e ss.), bem analisou os argumentos da processada e justificou a possibilidade de seu sancionamento:

100. A CPAR concluiu que a empresa PACATU possuía plena ciência das ilegalidades cometidas pelo GRUPO BELINI, conforme consta no Relatório o caráter de ilícito das condutas praticadas e que a empresa PACATU teria conhecimento dos fatos.

101. Antônio Bellini e seu filho Felipe Amorim, visando evitar o limite imposto pela Lei Rouanet consistente em 5 (cinco) projetos por proponente, pedia a conhecidos e familiares a cessão do CNPJ de suas empresas para que tivessem o controle da administração.

102. Como relatado pela própria empresa, a Pacatu, através de seu sócio, Fábio Ralston, amigo pessoal há mais de 30 anos da família Bellini, cedeu a utilização do CNPJ da empresa para uso e administração pelo Grupo Bellini.

103. Como observado pela Comissão, há várias evidências que as prestações de contas dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13- 4086 e 13- 4221 foram assinadas pelo próprio sócio da empresa, FÁBIO RALSTON. As prestações de contas que a empresa PACATU encaminhou ao Ministério da Cultura presentes no Relatório de Execução da Receita, comprova que a empresa teve acesso às prestações de contas, formal e materialmente, razão pela qual não há como afastar a ciência dos fatos pelo sócio da PACATU, bem acerca do caráter ilícito dos atos praticados.

(...)

105. A responsabilização da empresa na Lei nº 12.846/2013 é objetiva, de forma que para sua configuração basta a prática do ato, o nexo de causalidade e a vantagem auferida pela empresa, de forma que não há como afastar a imputada dos atos praticados pela empresa nos tipos previstos nos incisos II e III do art. 5º.

Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 2º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

3.8. Como demonstrado por todos os argumentos acima, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.9. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 161 no que tange à pessoa jurídica PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), à exceção do contido no item 5 a seguir.

4. ANÁLISE - SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (DOC. 2486579)

4.1. Como primeiro argumento, no tópico "FALTA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DA CGU" (fls. 5 e ss.), aponta a defesa que:

24. (...) a respeito da atribuição em processos administrativos, dispõe o artigo 11 da Lei n. 9.784/99, em matéria de procedimento administrativo (especialmente sancionador), que “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. Considerando que os fatos apurados no presente PAR não se amoldam à Lei Anticorrupção, conforme Portaria CRG nº 903 de 22 de fevereiro de 2019, posteriormente retificada, não há que se falar de atribuição da CGU.

25. Mesmo que o Relatório Final tenha afirmado que a portaria de instauração seria a de n. 902 e não n. 903, foi a Portaria n. 902 que deu lugar, no curso do tempo, à Portaria n. 903. Portanto, o despacho exarado em maio de 2019 seguido da retificação feita na Portaria n. 903 no sentido de que os fatos não se amoldam à Lei n. 12.846/13, passaram a ter validade.

26. Consequentemente, uma vez que o objeto do processo deixou de ser relacionado à LAC, a atribuição deveria retornar para o Ministério da Cidadania, com o objetivo de apurar a conduta exclusivamente conforme a Lei Rouanet, ou, ainda que indevidamente, poderia ser mantida pela CGU, com a ressalva que a apuração se restringiria, como de fato é, à potencial violação exclusiva da Lei Rouanet.

27. Portanto, uma vez que o único fundamento legal do presente procedimento consiste, do ponto

de vista material, em apuração de eventual violação à Lei Rouanet, manifestado inclusive na Portaria CRG nº 903 de 22 de fevereiro de 2019 retificada e que sucedeu a Portaria de instauração n. 902 de 11 de abril de 2017, entendese não haver fundamento da atribuição da CGU presidir o presente PAR.

Análise:

4.2. Não se está diante de novo fato ou argumento.

4.3. A CPAR, em seu Relatório Final (doc. 1733998, itens 23 e ss.) destacou, entre outros argumentos (grifos no original):

33. Importante esclarecer, também, que **a comissão não está subordinada, funcionalmente, ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados**, no que se refere a eventual limitação factual ou jurídica dos fatos sob apuração. **A comissão foi constituída pelo Secretário-Executivo da CGU** para apurar os fatos objeto da Nota Técnica 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, os quais fundamentaram e assinatura da Portaria nº 902, de 11/04/2017. No exercício de competência delegada, o **Corregedor-Geral da União designou a presente comissão**, por meio da Portaria nº 903, de 22/02/2019, para dar continuidade à apuração iniciada com a publicação da Portaria nº 902, de 11/04/2017, e é a ele que a comissão se reporta funcionalmente.

4.4. Em acréscimo, a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (doc 1868685, itens 5.34 e ss.):

5.34. Trata-se de tema já extensamente rebatido pela Comissão no Relatório Final. Contudo, a defesa ainda argumenta que a competência concorrente para instaurar o PAR restringe-se apenas à apuração de ato lesivo praticado nos termos da Lei Anticorrupção, e na ausência de irregularidade na Lei Anticorrupção, o procedimento de responsabilização deveria ser conduzido pelo Ministério da Cidadania. E continua a apegar-se ao teor da manifestação do Coordenador-Geral da Responsabilização de Entes Privados de 13 de maio de 2019 (SEI 1107402) e da Portaria retificada 903/2019 (SEI 1116008) de que a apuração se daria exclusivamente em relação à potencial violação da Lei Rouanet.

5.35. A referida situação foi esclarecida no Relatório Final, bem como apresentados todos os normativos que regem a matéria e não deixam dúvidas acerca da competência da CGU, mas a defesa, na falta de argumentos robustos, se atém à citada manifestação para tentar afastar sua responsabilidade.

5.36. Alegou ainda a ausência das circunstâncias que solicitam a atuação concorrente da CGU, constantes do art. 5º, § 1º, da IN 13/2019, o que, no entendimento da defesa, impediria a atuação da CGU no caso.

5.37. Primeiro, quanto à aplicação da LAC ao caso, tal ponto já foi ultrapassado.

(...)

4.5. Já o Parecer da CONJUR (doc. 2468653, itens 16 e ss.), endossou os argumentos supra e justificou a possibilidade do presente processamento e sancionamento da Scania.

4.6. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

4.7. Em seguida, no tópico "VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA" (fls. 6 e ss.), a defesa protesta no sentido de que houve suposta violação aos artigos 65 e 2º da Lei nº 9.784/1999.

4.8. Acentua dentre outros pontos a suposta existência nos autos de "insegurança e violação ao ato jurídico perfeito":

32. De maneira contrária a todos esses princípios a Segunda Nota de Indiciação não só veio mais uma vez inovar no processo, alterando seu objeto de forma contrária ao quanto estabelecido na Portaria 903 (que, repita-se, afirmou expressamente que os fatos não estavam ligados à Lei n. 12.846/2013), como o faz em potencial prejuízo da Scania e como reação aos termos de sua própria Primeira Defesa Escrita (...).

33. Para agravar esse quadro, tem-se, a partir da leitura da Ata de Deliberação n. 20 (SEI 1490106), que o fundamento para tais alterações de objeto do processo foi localizado nos argumentos apresentados na própria Primeira Defesa Escrita da Companhia, resultando claro, nesse contexto, o uso da defesa em desfavor do próprio investigado, de forma incompatível com o já mencionado artigo 65 da Lei n. 9.784/99. Em outras palavras, ao invés de dar continuidade ao processo, a

CPAR, de conhecimento dos argumentos trazidos pela Scania, em especial no que diz respeito à impossibilidade de aplicação isolada do inciso III, do artigo 5º, da Lei n. 12.846/13, resolveu voltar o processo ao início com o objetivo de incluir no potencial enquadramento dos fatos novo tipo previsto nesta mesma lei, para que, quando da apresentação de nova Defesa Escrita, a Companhia não pudesse mais se utilizar dos argumentos já apresentados, em prejuízo também aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Análise:

4.9. Não se está diante de novo fato ou argumento.

4.10. A CPAR, em seu Relatório Final (doc. 1733998, itens 44 e ss.), extensamente enfrentou os argumentos acima. Entre outras passagens, destacam-se as seguintes:

49. No âmbito da CGU, a competência para instaurar e avocar PAR foi delegada ao Corregedor-Geral da União, conforme registrado no artigo 30 da IN nº 13/2019:

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR;

50. Desse modo, uma vez que a norma expressamente veda a subdelegação, a manifestação do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados, mesmo que inserida nos autos desse PAR, não limita a atribuição, delegada exclusivamente ao Corregedor-Geral da União pelo Secretário-Executivo da CGU, para instaurar PAR. As competências da comissão, por sua vez, decorrem da portaria inaugural e das portarias subsequentes, emitidas pelas autoridades designadas na IN nº 13/2019.

(...)

54. Portanto, a comissão não realizou revisão dos atos processuais uma vez que a) não tem competência para revê-lo; b) é logicamente impossível rever processo ainda não decidido; e c) a comissão não aplicou qualquer sanção à empresa.

55. Igualmente, a comissão apenas promoveu novo indiciamento, ofertando novo prazo integral para defesa, adicionando, na segunda indicição, o indicativo de que as irregularidades supostamente praticadas pela SCANIA também poderiam ser, eventualmente, subsumidas ao ato lesivo descrito no inciso II do artigo 5º da LAC, para além do inciso III do mesmo dispositivo legal. Não há qualquer ilegalidade em produzir novo indiciamento desde que conferido novo prazo para defesa, como *in casu*, sendo expressamente permitido pela IN nº 13/2019. Importante ressaltar, também, que a subsunção a dois tipos administrativos não acarreta agravamento da sanção eventualmente aplicável à empresa. Portanto, descabida, também, a alegação de que a comissão adotou interpretação jurídica que resultou na retroatividade da interpretação de norma administrativa, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

56. Por fim, a defesa apenas faz meras inferências e alegações infundadas sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou a ampla defesa, sendo certo que já se encontra consagrado na jurisprudência pátria o brocardo *pas de nullité sans grief* (sem a demonstração do prejuízo, não há nulidade/ineficácia do ato ou do processo).

4.11. Ante a extensão da análise promovida pela díade processante, corroborada tanto pela Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR quanto pelo Parecer da CONJUR que fundamentou o julgamento, entende-se que a tese novamente trazida pela processada continua não merecendo acolhida.

4.12. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

4.13. Adiante, no tópico "DIFERENÇA ENTRE MERO ERRO MATERIAL E O EFETIVO PREJUÍZO OCORRIDO NO PRESENTE CASO" (fls. 8 e ss.), insurge a defesa contra o Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (doc. 2468653), que teria ignorado a diferença apontada em seu título:

44. Está claro que, mais do que retificar mera menção à Legislação Anticorrupção, eventuais termos, datas ou simples erros de digitação – hipóteses que significariam meros erros materiais –, os novos atos exarados alteraram a indicição em si e o próprio objeto ou escopo da lide administrativa do procedimento, visto que mudam o enquadramento legal atribuído à Scania. E tanto isso é verdade que se procurou mitigar essa violação restituindo as partes a oportunidade de apresentação de defesa, o que evidentemente não sana o vício incorrido, ainda mais na medida em que foi a própria defesa anterior (ou, mais especificamente, o intento de mitigar a força dos

argumentos nela contidos) que motivou a referida alteração de objeto processual, enquadramento dos fatos e interpretação da administração quanto à qualificação dos eventos investigados.

45. De fato, ao alterar o enquadramento legal da investigação (antes inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e depois incisos II e III do mesmo artigo, e tudo, vale dizer, em desacordo com as decisões da CGU de maio de 2019, que havia entendido que a lei Anticorrupção não seria aplicável ao caso em tela), acabou-se por transformar por completo e mais uma vez o objeto do procedimento, inclusive se aproveitando, como visto, do conteúdo da Primeira Defesa Escrita apresentada pela Scania.

Análise:

- 4.14. Sobre os argumentos em debate, tais já restaram exaustivamente tratados no presente PAR, em especial no Relatório Final (doc. 1733998, itens 23 e ss.), e na Nota Técnica que analisou a regularidade do PAR (doc. 1868685, itens 5.14 e ss.).
- 4.15. A análise de regularidade registrou que (destaque acrescido):
- 5.15 A nova indicação veio justamente para reforçar e não deixar dúvidas quanto à legislação regente bem como ajustar o enquadramento. Em seu aspecto fático, manteve-se a mesma, apenas sendo ajustado o enquadramento com o acréscimo de um inciso, repisando-se que a empresa se defende de fatos, e o escopo da apuração não foi modificado.
- 5.16. No presente caso, a subsunção a dois tipos administrativos sequer acarretou agravamento da sanção eventualmente aplicável à empresa, além do que o segundo indiciamento foi seguido da concessão de novo prazo para defesa.
- 5.17. Ou seja, além de não haver ilegalidade na produção de novo indiciamento, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.
- 5.18. Por fim, vale destacar que ainda que a Comissão não tivesse feito novo indiciamento, eventual alteração do enquadramento legal poderia ser realizada pela autoridade julgadora, inclusive com possibilidade de agravamento da penalidade, desde que de forma motivada e por fatos que constaram da indicição.**
- 4.16. O multicitado Parecer da CONJUR, embora não tenha adentrado em detalhes no debate como esperava a defesa, endossou a tese acima.
- 4.17. Pelos motivos acima transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.
- 4.18. Em seguida, no tópico "NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI N. 12.846/2013" (fls. 10 e ss.), a defesa protesta no sentido de que:
58. Diante do exposto, é evidente que não é possível que a Scania seja enquadrada no inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, tampouco em qualquer outro inciso ou artigo da referida lei, pelo fato de a Scania não ter agido, direta ou indiretamente, de modo a corromper um agente público, como já amplamente explanado.
59. Em conclusão, o direito é claro no sentido de que não é possível enquadrar a Scania isoladamente nos incisos II e III, do artigo 5º da Lei Anticorrupção, primeiro pelo fato não ter incorrido em atos que possam ser enquadrados em tais incisos, mas também porque a Scania não se utilizou desses mecanismos para a prática de atos lesivos previstos nos demais incisos do artigo 5º da Lei Anticorrupção.
- (...)
63. (...) Assim, se não há na tipificação penal das pessoas físicas envolvidas nos fatos aqui analisados qualquer conduta que seria equivalente às condutas descritas no artigo 5º da Lei Anticorrupção³ (isto é, qualquer crime de corrupção) ou qualquer tipificação penal de agente agindo em nome ou benefício da Scania que seria equivalente a qualquer inciso do artigo 5º da Lei Anticorrupção (ou seja, qualquer crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de interesses), não há que se falar de responsabilização objetiva da Scania por algum dos incisos do artigo 5º da Lei Anticorrupção. Tal constatação, ainda que óbvia, data venia, foi desconsiderada pelo Relatório Final e Parecer acolhidos, ambos tratando inadvertidamente de "intenção" da pessoa jurídica.
64. Considerando que efetivamente houve a identificação de um preposto da Scania, Sr. Rodrigo Machado, nas alegações e que não houve a sua condenação em nenhum dispositivo equivalente às sanções da Lei Anticorrupção, não há que se falar, evidentemente, de aplicação de qualquer sanção da Lei Anticorrupção contra a Scania no presente caso, justificando a reconsideração da presente

Decisão.

Análise:

4.19. Não se está diante de novo fato ou argumento.

4.20. A CPAR, em seu Relatório Final (doc. 1733998, itens 57 e ss.), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (doc. 1868685, itens 5.22 e ss.) e o Parecer da CONJUR (doc. 2468653, itens 76 e ss.), bem analisaram a matéria e justificaram a possibilidade de sancionamento da processada.

4.21. A análise de regularidade assim sintetizou a discussão, a qual se está a corroborar:

5.22. A defesa discorda do entendimento da Comissão de que os fatos ora apurados se enquadram na Lei Anticorrupção.

5.23. Para tanto, a defesa desvirtua a argumentação trazida pela Comissão, no sentido de que o entendimento da CPAR estaria alargado e trivializando as punições por verdadeiros atos de corrupção, o que levaria a crer que outras leis, como a de Improbidade Administrativa, a Lei de Concessões, a Lei de Licitações, ou outra norma relativa à proteção do patrimônio público seriam inúteis, já que todas as infrações nela previstas resultam, ao fim e ao cabo, em atos de corrupção puníveis pela LAC.

5.24. A empresa se limita a repetir que as condutas não se enquadram na LAC, mas não traz argumentos contundentes a elidir as irregularidades e desvios de finalidade dos Pronacs. Suas alegações, portanto, são insuficientes a afastar o caráter corrupto da conduta praticada, a qual já foi exaustivamente descrita tanto nas indiciacões quanto no Relatório Final.

5.25. Como visto, o farto material probatório reunido pela comissão e discutido nas Notas de Indiciação demonstram que a SCANIA utilizou recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal para a realização de eventos corporativos ou privados (os recursos públicos foram aplicados em ações de *marketing*, como shows com artistas renomados e espetáculos teatrais para o público de caminhoneiros, nos quais seus produtos eram ostensivamente divulgados para potenciais compradores e usuários).

5.26. Para tanto, utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas – VISION, PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL – para fraudar e desviar o objeto dos Pronacs objeto do presente PAR. Igualmente, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais), a SCANIA efetivamente contribuiu para que essas empresas desviassem recursos públicos no interesse de seus dirigentes, duplamente vulnerando o patrimônio público e os princípios da administração pública.

5.27. Através das referidas empresas, a SCANIA ocultou seus reais interesses, isto é, a aplicação de recursos públicos para fins ilícitos, expressamente vedados pela Lei Rouanet.

5.28. Não há dúvida, portanto, acerca da adequação do enquadramento realizado pela Comissão.

4.22. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

4.23. Adiante, no tópico "RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA AO ERÁRIO" (fl. 13), a defesa pontua:

(...)

66. No mais, importante novamente trazer à tona nessa seção como incabível a classificação das alegações como possíveis infrações à Lei Anticorrupção, uma vez que tal vantagem nunca existiu ou, ainda que tivesse existido, teria desaparecido com a restituição dos incentivos fiscais mencionada acima.

67. Frise-se que o dano atualmente é irrefutavelmente inexistente, visto que todo o valor dos aportes feitos pela Scania nos PRONACs já foi devidamente restituído, como já explicado nessa seção. Entretanto, ainda que consideremos um dano que um dia eventualmente possa ter existido entre 2014 e 2016, esse seria certamente muito inferior aos valores já restituídos.

68. Assim, não há argumento que sustente aplicação de sanções à Scania por um dano que já não mais existia quando da instauração do presente processo (o que é verdade quer se esteja falando da Lei Rouanet, quer, por absurda hipótese, da Legislação Anticorrupção), novamente ignorados pelo Relatório Final e Parecer, ambos acolhidos pela Decisão.

Análise:

4.24. Não se está diante de novo fato ou argumento.

4.25. Tal ponto já restou tratado no presente PAR: Relatório Final (doc. 1733998, itens 70 e ss.); Nota Técnica que analisou a regularidade do processo (doc. 1868685, itens 5.46 e ss.); e Parecer da CONJUR (doc. 2468653, itens. 84 e ss.).

4.26. Destaca-se a análise de regularidade, na qual se registrou:

5.49. Sobre esse ponto, oportuno citar o entendimento da Comissão, ao rebater tais alegações, mencionadas também durante a defesa escrita, de que bastaria que as empresas violadoras da Lei Rouanet e da LAC restituíssem as vantagens obtidas para afastarem a possibilidade de aplicação de sanção administrativa. Nessa linha, a LAC e a Lei Rouanet serviriam como convite à prática de irregularidades, considerando que o cálculo do risco de punição alcançaria, no máximo, a restituição dos valores acrescida de juros legais e multa de mora.

5.50. Em acréscimo, vale apontar que, para a configuração do ilícito, é indiferente a alegada restituição ao erário, existindo o ato lesivo à Administração decorrente da utilização indevida dos próprios recursos oriundos de patrocínio.

4.27. Outro não foi o entendimento do sobredito Parecer da CONJUR.

4.28. Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

4.29. Ao final, no tópico "CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS" (fls. 13/14), a defesa reitera sua solicitação à autoridade julgadora sintetizando todos os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

b. Também preliminarmente, requer a declaração de nulidade do presente PAR, considerando o evidente cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme amplamente explorado;

c. Subsidiariamente, e para fins de discussão, caso não se acate o pedido contido no item "b" acima, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos a partir da Ata de Deliberação n. 20 de 2020, igualmente considerando o evidente cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo por base os argumentos explanados na presente Defesa, eliminando-se assim do objeto do processo qualquer referência a violações à Lei n. 12.846/13;

d. Ainda preliminar e subsidiariamente, requer o reconhecimento da falta de atribuição dessa CGU para apreciar os fatos, encerrando o feito ou, subsidiariamente, encaminhando-se os autos às autoridades que efetivamente possuem atribuição para avaliar os fatos aqui investigados e aplicar a eles eventuais punições baseadas na legislação que efetivamente os rege, que é a Lei Rouanet e sua correspondente regulamentação;

e. No mérito, caso não acate os pedidos acima, que seja julgado improcedente o procedimento, com o arquivamento definitivo da investigação, tanto no que se refere ao enquadramento das condutas narradas nos artigos 2º, §1º, e 38 da Lei Rouanet, como a seu enquadramento no artigo 46 do Decreto n. 5.761/2006, e nos incisos II e III, do artigo 5º da Lei Anticorrupção;

f. Ainda, caso superados os pontos acima no que diz respeito à Lei Rouanet, o encerramento do processo, haja vista inexistir justa causa para a instauração de qualquer procedimento em seu desfavor baseado em suposta violação à Lei Rouanet relacionada aos PRONACS mencionados nos presentes autos, tendo em vista a restituição espontânea, e baseada em liberalidade da empresa, ao erário, de todos os incentivos fiscais eventualmente direcionados aos projetos correspondentes;

Análise:

4.30. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

4.31. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 161 no que tange à pessoa jurídica SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), à exceção do contido no item 5 a seguir.

5. DA ANÁLISE - CONSIDERAÇÕES SOBRE EVENTUAL *NON BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO E ROUANET

5.1. Da análise da íntegra do processo em tela, verifica-se que a pessoa jurídica SCANIA

apresentou, por ocasião de sua manifestação ao relatório final (doc. 1759241), o argumento de que a Administração Pública estaria impossibilitada de cumular as sanções previstas pela Lei Anticorrupção e pela Lei Rouanet, sob pena de incorrer no princípio do *non bis in idem*:

51. Nesse sentido, a aplicação de sanção da Lei Rouanet e da Lei Anticorrupção configuraria *bis in idem* na esfera administrativa. Não é possível, portanto, a aplicação de dupla sanção administrativa, em decorrência de um mesmo fato.(...)

(...)

57. Em conclusão, resta claro que a conduta da Scania em nada se relaciona com a Lei Anticorrupção, a qual não deve ser aplicada ao caso, uma vez que os atos atribuídos à Scania não podem ser nela enquadrados, o que foi inclusive corroborado pelo Sr. Coordenador-Geral da Responsabilização de Entes Privados em 13 de maio de 2019. Ademais, a aplicação conjunta da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet configura dupla punição na esfera administrativa, clara situação de *bis in idem*.

5.2. Por ocasião da análise das alegações finais da pessoa jurídica, assim se manifestou, à época (29/03/2021), esta COREP acerca do tema:

5.29. A empresa insurge-se contra o enquadramento cumulativo dos fatos na Lei Rouanet e na LAC.

5.30. Alega que a aplicação de sanção tanto da Lei Rouanet quanto da Lei Anticorrupção configuraria *bis in idem* na esfera administrativa, não sendo possível a aplicação de dupla sanção administrativa, em decorrência de um mesmo fato.

5.31. Inicialmente vale destacar que não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas a partir de uma mesma conduta. Isso acontece até mesmo no direito penal, em que esse fenômeno é conhecido como concurso formal e tem regras específicas para aplicação da pena correspondente.

5.32. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta.

5.33. No caso dos autos, a dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados nos projetos culturais autorizados pelo MinC; e, na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interpostas pessoas jurídicas para dissimular seus reais interesses, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

5.3. Em que pese o entendimento pretérito desta unidade sobre o tema e também a ausência da argumento sobre esse ponto no pedido de reconsideração da pessoa jurídica, não se pode deixar de considerar que o assunto em questão tem passado por profundo debate, a partir das inovações legislativas abaixo referidas, dentro da Controladoria-Geral da União. Desse modo, eventual revisão do entendimento até então sustentado teria, salvo melhor juízo, caráter de matéria de ordem pública e, assim, como tal ser reconhecido pelas instâncias competentes da Administração, independentemente da provocação de eventuais interessados.

5.4. Assim, dada a relevância do seu debate, e ante o lapso temporal entre a presente data e a análise mencionada no subitem 5.2 supra, entende-se que o tema merece análise mais detida nesta oportunidade.

5.5. De início, importante destacar que o processo em tela se encontra inserido num contexto mais amplo de investigação, decorrente de operações conjuntas entre a CGU e a Polícia Federal, que ficou conhecida como “Boca Livre”. Pela dimensão do caso, os elementos identificados na investigação culminaram na instauração, pela CGU, de um elevado número de processos administrativos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas por conduta assemelhada a que foi apurada no PAR ora em questão.

5.6. A esse respeito, vários de tais procedimentos já se encontram em estágio avançado no âmbito da CGU, com relatório final produzido e manifestação final desta Diretoria acerca de sua regularidade. Até o momento, em todos os casos similares, o entendimento foi pela cumulatividade das penas de multa previstas na Lei Anticorrupção e Lei Rouanet.

5.7. Como se sabe, o princípio do *non bis in idem* prescreve que nenhuma pessoa seja

processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. Apesar de consolidado na esfera do Direito Penal, já se admite que o princípio do *non bis in idem* extrapola tal esfera, sendo também passível de ser reclamado em outros âmbitos de aplicação do Direito. Por esse motivo, disposições nesse sentido têm sido incorporadas em diversas convenções internacionais. É o caso, por exemplo, da previsão constante do artigo 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92):

Artigo 8

(...)

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5.8. Nada obstante, é necessário reconhecer que o moderno *ius puniendi* estatal possui diferentes vertentes que não se encerram na atuação do Direito Penal. Por força do legislador, foi conferido ao Estado a possibilidade de atuar de forma sancionadora também nas esferas Civil (caso, por exemplo, da Lei de Improbidade Administrativa) e Administrativa (como ocorre no presente processo, por força da Lei Anticorrupção).

5.9. A multiplicidade de esferas de atuação atribuída ao Estado não é mero capricho do legislador. É necessário reconhecer que a capacidade de sancionar em diferentes esferas vem acompanhada de diferentes perspectivas e propósitos para cada forma de atuação estatal. Em outras palavras, a responsabilização nos âmbitos penal, administrativa e civil devem possuir finalidades distintas.

5.10. A esse respeito, vale lembrar que a DIREP/CRG tem consolidado o entendimento de que o exercício do Poder Sancionador pela Administração Pública não constitui um fim em si mesmo. Como todo ato da Administração, a aplicação de sanções administrativas está sempre associada à implementação de uma política pública. Além dos efeitos retributivo e dissuasório específico, a aplicação de penas administrativas visa a corrigir e coibir os comportamentos considerados reprováveis e, assim, criar uma estrutura de incentivos para que os administrados atuem de acordo com a forma desejada pelo Estado.

5.11. Reconhecendo os distintos objetivos das três esferas de responsabilização, a doutrina tem defendido que a análise de incidência ou não do princípio *non bis in idem* deve levar em consideração a ocorrência ou não da “tríplice identidade” de sujeitos, de fatos e de fundamentos.

5.12. É justamente no último elemento da tríplice identidade que reside o debate ora realizado. De forma geral, admite-se que seria possível a incidência de mais de uma sanção à mesma pessoa e pelos mesmos fatos, quando elas estiverem balizadas em normas e regulamentos distintos. Esse, inclusive, tem sido o comando do legislador de forma reiterada, como podem ser vistos nos exemplos abaixo, inclusive da própria Lei nº 12.846/2013:

Código Civil

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei nº 8.112/90

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Lei nº 12.846/2013

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I. ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II. atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações

5.13. Portanto, uma análise literal da norma, em especial a constante da Lei Anticorrupção, impediria o reconhecimento de aplicação dos princípios do *non bis in idem*, para afastar a aplicação cumulada das multas previstas pela Lei Rouanet e Lei Anticorrupção.

5.14. Nada obstante o aparente entendimento consolidado pela possibilidade de incidência de normas diversas para a mesma pessoa e mesmos fatos, não se pode perder de vista que **o tema foi recentemente revisado pelo legislador** em determinados diplomas legais, indicando uma tendência de possível mudança – ainda que não completa – a respeito do acúmulo de sanções decorrente da mesma conduta de um mesmo infrator.

5.15. A primeira importante alteração observada nesse sentido foi uma das modificações promovidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), por intermédio da Lei nº 13.655/2018. Com efeito, tal norma promoveu a introdução do art. 22 na LINDB, trazendo balizas que deverão orientar a interpretação das normas sobre gestão pública, bem como a aplicação de penalidades a agentes públicos. Para o presente debate, vale destacar, em especial, o comando constante do §3º, do art. 22^[1]:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5.16. Interessante notar que o § 3º, seguindo a aparente tendência normativa brasileira, não falou que não se poderiam aplicar sanções de mesma natureza relativas ao mesmo fato. Logo, não se fala aqui de reconhecimento de aplicação do princípio do *non bis in idem*. Ainda assim, não se pode deixar de reconhecer que a lei orientou a Administração Pública a levar em consideração o fato de o agente já ter sido punido pelos mesmos fatos. A despeito da simplicidade do dispositivo, seu conteúdo é de grande relevância para o Direito Administrativo Sancionador.

5.17. Trouxe o legislador um claro comando a respeito do cuidado que o operador deve observar referente para conferir proporcionalidade às sanções estatais, afastando o risco do chamando “excesso punitivo”. Sobre o assunto, vale aqui o estudo apresentado por Souza e Vianna^[2], que, da perspectiva do direito comparado, apresentou a jurisprudência norte-americana sobre o tema:

Um exercício de análise de direito comparado permite aprofundar na importância do princípio do *non bis in idem* como limitador da atuação estatal de sancionar, e um exemplo que fornece uma possibilidade de observância de diversos elementos relevantes para identificação de um eventual excesso punitivo é a doutrina estadunidense do *double jeopardy*, equivalente vedação do *non bis in idem*. Ainda que existam diferenças óbvias entre os sistemas nos quais essa doutrina se desenvolveu com o sistema brasileiro, os seus fundamentos e elementos principais servem, no mínimo, como argumentos racionais para a avaliação do potencial conflito entre normas descrito nos apartados anteriores.

A doutrina do *double jeopardy* provém do *common law* inglês, que previa que nenhuma pessoa teria sua vida posta em risco por mais de uma vez, impossibilitando, de maneira absoluta, um novo juízo. Posteriormente, foi transposta para a Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, relacionada, em um primeiro momento, com a proibição de novos juízos dos casos nos quais era possível aplicação de penal capital. A partir do Século XIX, novos casos geraram precedentes que ampliaram a aplicação da doutrina, que acabou assumindo contornos mais modernos e expressando que nenhuma pessoa deve estar sujeita a imposição de responsabilidade penal por mais de uma vez pelas mesmas condutas.

Conforme os precedentes da Suprema Corte, a proibição do *double jeopardy* tem aplicação principal quando presentes quatro fatores: (a) que os casos sejam criminais; (b) que se trate dos mesmos fatos; (c) que a responsabilidade seja aplicada pelo mesmo ente estatal e (d) que tenha havido um juízo ou pelo menos um início do procedimento judicial. Nesse sentido, a aplicação “comum” da doutrina é mais restrita do que os paradigmas de aplicação do *non bis in idem* no direito continental, por exemplo, de Espanha e Alemanha. Entretanto, também nos Estados Unidos a cláusula tem a mesma finalidade de servir como uma limitação do poder estatal de manipular e oprimir aos indivíduos, se apresentando como uma forma de restringir a arbitrariedade da autoridade pública.

Considerando estes quatro fatores, é possível aplicar sanções de esferas distintas de responsabilidade, sendo cabível, por exemplo, a cominação de responsabilidade penal, civil e administrativa. Não obstante, em razão dos diversos âmbitos de responsabilidade possíveis e sua cominação aos casos concretos, alguns acusados começaram a tentar demonstrar que as sanções de natureza não-penal que lhes estavam sendo aplicadas, devido ao seu excesso punitivo, constituíam-se em verdadeira violação à doutrina do *double jeopardy*. Com isso, a Suprema Corte, a partir da análise e decisão do caso *Hudson v. United States*, enunciou os fatores que devem ser avaliados no caso concreto para identificar se uma responsabilidade originalmente não-penal violaria as vedações da *double jeopardy clause* por permitir o excesso punitivo por parte do Estado.

A Corte considerou que a *double jeopardy clause* não proíbe a imposição de sanção adicional, ainda que essa sanção possa ser considerada punição (*punishment*), sendo que a vedação está relacionada com a múltipla imposição de punição criminal. Nesse sentido, a diferença entre uma sanção penal ou civil é fundamentada, inicialmente, em uma decisão legislativa. Não obstante, considerou que excepcionalmente seria necessário analisar as leis não-penais aplicadas ao caso concreto para avaliar se haveria excesso por parte do poder público.

(...)

Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu que, excepcionalmente, é necessário analisar se a aplicação da lei ao caso concreto gera um efeito tão punitivo, tanto considerando a finalidade como o efeito concreto da norma, que leve a conclusão de que um remédio de natureza civil (ou administrativo) foi desenhado como uma verdadeira sanção penal. No caso citado de *Hudson*, a Corte considerou que uma sanção civil de proibição de contratar (*debarment*) aplicada era proibida pelo *double jeopardy clause*, porque já havia ocorrido uma sentença condenatória em processo penal. Em outro exemplo, a aplicação da vedação foi feita ao caso de um indivíduo que já havia sido condenado criminalmente por violação da lei antidrogas, não podendo, como resultado, receber uma outra sanção de natureza civil designada *drug tax*, porque a cobrança geraria, em realidade, outra punição pelo mesmo fato.

Uma última consideração relacionada à doutrina é que, conforme os precedentes da Suprema Corte, alguns casos especiais também estão limitados pela *double jeopardy clause*, prescindindo a aplicação dos testes anteriores, ainda que a lei preveja que a responsabilidade não tem natureza penal. Um exemplo clássico é a de responsabilidade de *juvenis* pelo envolvimento em crimes, e que são processados através de procedimento civil. O principal fundamento para a limitação é que, ainda que de natureza civil, o resultado do processo pode ser a imposição de restrição ao direito de liberdade. Nesse sentido, ainda que excepcionalmente, também é possível a aplicação da doutrina a priori, sem necessidade de avaliação dos fatores, nos casos em que a aplicação da sanção cause uma grave restrição a direitos.

5.18. O referencial norte-americano serve para demonstrar que tanto o princípio do *non bis in idem* quanto a doutrina do *double jeopardy* buscam evitar, por meio diferentes, o mesmo problema, ou seja, o excesso punitivo por parte do Estado.

5.19. A partir da referência, é possível interpretar que a alteração inserida na LINDB mais se aproxima da doutrina americana do que uma simples aplicação do princípio do *non bis in idem*.

5.20. Vale mencionar que a DIREP/CRG tem conhecimento de que a tendência introduzida pela LINDB já foi acolhida por pelo menos um ente público. É o caso da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, por meio da redação atual da Instrução Normativa nº 607 introduziu previsão expressa sobre a necessidade de aquela autarquia considerar a aplicação pretérita de sanções sobre os mesmos fatos, quando da dosimetria:

Art. 62 (...)

Parágrafo único. O Colegiado considerará na dosimetria as demais sanções relativas aos mesmos fatos, aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao acusado demonstrar, até o julgamento do processo pelo Colegiado, o cabimento dessa circunstância.

5.21. A título de referência dessa possível tendência legislativa, vale ainda citar recente modificação promovida pela Lei nº 14.230/2021 no texto original da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Faz-se aqui referência ao inciso V, do art. 17-C, que trata dos critérios a serem observados pelo juiz, quando da decisão em sede de ação por ato de improbidade administrativa:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil):

(...)

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

5.22. Para além de indicar como critério de dosimetria, o novel § 5º, do art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a dispor que sanções de esferas distintas devem ser compensadas:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

5.23. Ainda no âmbito das modificações introduzidas na Lei de Improbidade, é digno de nota o comando do legislador de se reconhecer o princípio do non bis in idem, quando da aplicação simultânea de sanções previstas pela Lei nº 8.429/920 e da Lei nº 12.846/2013:

Art. 12. (...)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

5.24. Por todo exposto, é forçoso reconhecer que o direito pátrio vem caminhando no sentido de uma aplicação coordenada e sistematizada de sanções de competência de diferentes entes e com base em fundamentos legais distintos. É importante destacar que essa tendência não implica em redução de efetividade do sistema punitiva.

5.25. Inclusive, vale mencionar que a DIREP/CRG já havia se manifestado sobre essa questão, quando da análise acerca da cumulatividade do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 com outras normas sancionadoras, vejamos (SEI 1443882):

16. Conforme já abordado pelos pareceres constantes dos autos, vigora atualmente no ordenamento jurídico o entendimento de que a aplicação de diversas sanções distintas para o mesmo fato não constitui bis in idem, desde que previstas por normas específicas e visando tutelar bens jurídicos distintos. Importante destacar que essa posição, aparentemente ainda dominante, não debate a natureza das sanções impostas e tampouco a esfera de responsabilidade. Explica-se por meio de exemplo, uma mesma conduta pode ser punida com sucessivas multas pecuniárias (sanção de mesma natureza), todas elas aplicadas por autoridades administrativas (mesma esfera de responsabilidade), desde que previstas em normativos específicos.

17. O que aqui se defende é que essa não é, necessariamente, a aplicação do Direito que melhor atende à finalidade do Direito Sancionador. A defesa de tal entendimento teria que se sustentar apenas sob o aspecto retributivo de tais penas, deixando de lado os objetivos de reabilitação, atingimento da política pública e mesmo de dissuasão geral.

18. Em primeiro lugar, a sobreposição de sanções de forma desarrazoada pode ter caráter incapacitante. O agente é punido diversas vezes de forma tão gravosa que atinge o ponto de impedir sua correção de rumo e retorno à atividade tutelada pelo Estado (na maioria das vezes, econômica). No mesmo sentido, é alta a probabilidade de que as penas não sejam cumpridas, pelo menos na sua totalidade. É o caso de imposição de sucessivas multas financeira cujos valores não serão pagos pelo agente, por simples falta de recursos para tanto.

(...)

26. Partindo para um enfoque da perspectiva de política pública, retoma-se aqui a premissa de que a aplicação de penalidade tem também o viés de moldar o comportamento dos agentes administrados. Sob o assunto, pega-se de empréstimo a abordagem da Análise Econômica do Direito proposta por Olsson e Timm:

A intenção das pesquisas de Análise Econômica do Direito e os seus resultados são atualmente evidentes: investigar a possibilidade de direcionar mudanças qualitativas e quantitativas nos índices de criminalidade, fazendo com que os agentes realizem menos crimes e, quando os realizarem, direcioná-los para condutas menos graves (ou de menores riscos). Além disso, buscam auxiliar no uso estratégico e racional dos recursos públicos na execução do objetivo de tornar a sociedade mais segura e menos violenta.[5]

27. Nessa linha, é de se questionar se uma acumulação irrestrita de sanções tem o condão de melhor refrear condutas reprováveis. Aprofundando-se na análise dos argumentos acima apresentados por Becker é de se assumir que pessoas diferentes levam em consideração indicadores distintos para avaliar o quanto vale a pena cometer um ilícito ou não. Pessoas diferentes tem expectativas distintas sobre a utilidade da prática de um ilícito e possuem recursos igualmente distintos para valorar seu custo de oportunidade. Portanto, não há como se presumir que um regime de sanções que não leve em consideração as peculiaridades de cada infrator seja ideal.

28. De toda sorte, o que é possível afirmar é que cenários de incertezas levam a decisões imprecisas. Ainda no campo da Análise Econômica do Direito, é necessário admitir que pessoas

melhor informadas tomam decisões mais racionais. Entes regulados por diversos atores governamentais tendem a se submeter a diversos regimes regulatórios que nem sempre são articulados entre si.

5.26. Por todo exposto, entende-se que embora não tenha sido pleiteada, nos Pedidos de Reconsideração acima, é forçoso reconhecer que esta CGU deve levar em consideração a evolução do debate interno e avaliar o cabimento da compensação das multas da Lei Anticorrupção e Lei Rouanet. Restaria tão somente verificar se a compensação entre ambas deveria ser de forma integral (a exemplo do previsto pela Lei de Improbidade Administrativa) ou apenas tomada em consideração, como aparenta ser a indicação constante da LINDB.

5.27. Por força normativa, entende-se que a aplicação da Lei nº 12.846/2013 deve observância às disposições constantes da LINDB, considerando sua condição de norma geral de orientação à aplicação de outras leis. Ademais, nos parece que somente caberia referência à Lei de Improbidade por analogia se ausente outra norma específica aplicável à Lei Anticorrupção.

5.28. Nada obstante, mesmo tendo o comando da LINDB como norteador para interpretação da Lei Anticorrupção, não restaria afastada a possibilidade de eventual compensação integral de sanções distintas, a depender da situação específica. Isso porque o dispositivo da LINDB fala que “serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”. Logo, interpreta-se que a decisão deverá avaliar, diante do caso concreto, como equalizar a aplicação de sanções de mesma natureza pela mesma conduta.

5.29. No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente”.

5.30. Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada com base no critério da vantagem auferida, saber:

a) No caso da pessoa jurídica SCANIA, foi aplicado o critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, ‘b’, como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida. Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica;

b) No caso das pessoas jurídicas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, foi aplicado o critério do valor mínimo definido pela parte final do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, que determina que a multa "nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação". Desse modo, as multas das três empresas foi definido como o valor da vantagem auferida. Vale dizer que, nas três hipóteses, o valor da multa superar de forma significativa o equivalente a 20% do faturamento bruto das empresas processadas, critério esse que, ausente a estimação da vantagem auferida, deve ser considerado como limite superior da multa.

5.31. Por todas as considerações aqui trazidas, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem. Vale ainda destacar, ainda, que o valor da vantagem auferida da parte da Scania Latin America Ltda. já foi devolvido aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR.

5.32. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por **recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso**, o reconhecimento da necessidade de **compensação** das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente **uma das duas sanções aplicáveis**, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, **a que for maior**, restando fixadas as multas finais da seguinte maneira:

SCANIA	VISION	PACATU	INTERCAPITAL	LOGÍSTICA
R\$15.129.102,00	R\$1.000.000,00	R\$5.486.068,00	R\$1.400.000,00	R\$2.200.000,00

[1] Cabe aqui apenas destacar que não se deixa de reconhecer que tal dispositivo traz comando específico

para a responsabilização de agentes públicos. Porém, não nos parece razoável acolher o argumento de que tais preceitos não devem também balizar a Administração Pública quando do exercício do poder sancionador sobre entes privados. Pelo princípio constitucional do devido processo legal, defende-se que os mesmos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – guardadas as devidas especificidades – devem ser utilizados na apenação de agentes públicos e entes privados.

[2] VIANNA, Marcelo Pontes; SOUZA, Renato Machado de. A pluralidade de regimes sancionatórios e institutos de leniência: uma proposta de aplicação dos institutos da *double jeopardy clause* e o excesso punitivo. In SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org). Justiça Consensual: Acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 867 a 894.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor, nos termos da minuta subsequente ao presente Despacho (doc. 2492367):

- a) o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado por Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado por Scania Latin America Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;
- c) a consideração de eventual retificação, de ofício, dos valores das multas aplicadas no presente PAR, com o intuito de considerar nos valores das multas aquela que for de maior valor apenas, ou a da Lei nº 12.846/2013 ou daquela prevista pela Lei nº 8.313/1991.

6.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1, em 29/08/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2494335 e o código CRC 37A9BCE5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1995/2022/COREP1 (doc. 2494335).
2. Com efeito, a referida análise sintetiza os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral, com ajustes nas sanções de multa, da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/08/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2494622 e o código CRC A633F2C4

Referência: Processo nº 00190.101806/2017-81

SEI nº 2494622



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia à decisão do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União quanto ao pedido de reconsideração.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/09/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2494682 e o código CRC D04C2B56

Referência: Processo nº 00190.101806/2017-81

SEI nº 2494682